

EMENDA Nº - CCJ
(ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altere-se o art. 4º do ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019, de forma que o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigor acrescido do seguinte § 5º:

“Art.112.....

§5º É vedada concessão de progressão de regime ao condenado que praticar delito em situação de reincidência, nos termos do art. 63 desta Lei e do art. 7º do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo vedar a progressão de regime aos condenados que praticarem delitos penais em situação de reincidência.

Segundo o criminalista Rogério Greco, “a reincidência é a prova do fracasso do Estado na sua tarefa ressocializadora”. Assim, segundo esse entendimento, aquele que é reincidente já demonstrou, ao reincidir na conduta delitiva, que não está apto convívio social, devendo permanecer segregado do restante da sociedade.

Ademais, muitos presos utilizam o benefício como artifício para se evadir da prisão. Sabendo que, por critérios técnicos, terão direito à progressão de regime, alguns deles “premeditam” um bom comportamento durante o tempo em que se encontram presos, para poderem fugir após a progressão para os regimes aberto ou semiaberto.

Por sua vez, há ainda, dentre os condenados que recebem o benefício da progressão de regime, aqueles que praticam outros crimes durante o tempo que se encontram em liberdade. O reincidente, por já ter reincidido em uma conduta delitiva, possui grande propensão, ao usufruir dos regimes aberto ou semiaberto, para praticar novos delitos.



Diante desse contexto, embora a progressão de regime seja um importante meio para proporcionar a gradativa reinserção social do condenado, entendemos que a sociedade não deve ser utilizada como instrumento de aferição da capacidade do preso de retornar ao convívio social, principalmente daquele reincidente na conduta delitiva.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Por essas razões, pedimos que os ilustres parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador OTTO ALENCAR



SF/19849.53724-35